



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.16405-7-PR

Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO

Apelante : Andraus Engenharia e Construções Ltda

Apelante : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- INCRA

Apelados : (os mesmos)

Advogado : Dr. Afonso Cesar Dias Collin e outro (apte)
Drª. Lucia Helena Bertaso Goldani (apte)

EMENTA

Desapropriação. Reforma Agrária. Correção Monetária. Incide a atualização também sobre os juros compensatórios contados desde a imissão na posse até o laudo.

Honorários advocatícios. Verba que deve compatibilizar-se com a natureza do procedimento, vulto da indenização e demora no andamento. Redução de 10% para 5% sobre o valor base e acréscimos.

Deságio dos TDA's. A negociação pelo valor de mercado do título, antes do vencimento, é risco do portador. Ausência na hipótese de direito à complementação.

Indenização e Juros. Estão estipulados e fundamentados de acordo com a lei e os precedentes jurisprudenciais. Recursos providos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento a ambos os recursos, na forma do relatório e votos constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custa, como de lei.

Porto alegre, 19 de março de 1991 (data do julgamento)


JUIZ GILSON LANGARO DIPP,

Presidente


JUIZ VOLKMER DE CASTILHO,

Relator

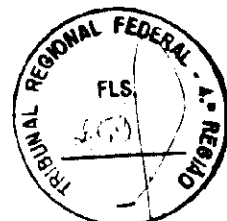
ACÓRDÃO PUBLICADO

NO D. J. U. DE

08 MAI 1991



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.16405-7-PR

Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO
Apelante : Andraus Eng. e Construções Ltda.
Apelante : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -
INCRA
Apelado : os mesmos

R E L A T Ó R I O

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho: — O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA propôs contra Camões Navarro e outros ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária de uma área de terras rurais denominada Gleba Chopinzinho, situada no Município do mesmo nome, no Estado do Paraná, depositando o preço de Cr\$ 37.641.263,00.

A gleba desaproprianda foi declarada de interesse social através do Decreto 78.425, de 12.9.76, nos termos do art. 161, §§ 2º e 4º da Constituição Federal.

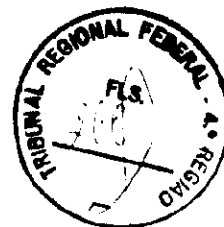
Pediu a autora conversão de depósito em pagamento, expedição de mandado de imissão de posse do imóvel e registro de domínio do imóvel em nome do expropriante e, ainda, o conseqüente cancelamento das transcrições anteriores objeto do despacho preliminar de fls. 25/26.

Auto de imissão de posse (fl. 27) e certidão do RI (fls. 28/41).

Contestando alegou Andraus Engenharia e Construções Ltda., adquirente de lotes expropriados, que o preço depositado está em de sacordo com os valores de mercado das terras da região para o que protestou por avaliação judicial. A contestante adquiriu os imóveis dos seguintes expropriados: Doris Lambuja Musso, Marieta Gonçalves Galo e Obocílio Pereira de Castro conforme documentos de fls. 48/54.

Falando sobre a contestação o INTER esclareceu já ter impugnado na inicial o domínio ilegítimo pendente de declaração dos ex propriados nominados na inicial, pendentes de declaração a ser obtida em ação direta e própria uma vez que os imóveis localizam-se na Faixa de Fronteira de domínio da União Federal por força do art. 20, II, § 2º da CF.

[Assinatura]



Quanto ao mérito não cabe a revisão pretendida porque o INTER utilizou os dados fornecidos pelos requerentes para efeito de ITR para obter os valores de indenização.

Realizada a perícia em juízo sobrevieram os laudos de fls. 77/108 e 120/158 concordando com os valores atribuídos às terras pelo INTER.

Sentença de fls. 210/216 julgando procedente a ação determinando:

" ... ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA o pagamento do valor indenizatório de NCz\$ 440.889,60 (quatrocentos e quarenta mil, oitocentos e oitenta e nove cruzados no vos e sessenta centavos) ao contestante ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, com relação à área de 380,40 ha, lote nº 17, Gleba nº 01, Colônia Barra Grande, imóvel Chopinzinho, quantia esta paga em Títulos da Dívida Agrária.

A esse valor hão de ser acrescidos a atualização monetária a partir de maio/89 (data da entrega do laudo adotado) através do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, bem como juros compensatórios de 12% a.a. (doze por cento ao ano - Súmula 110 do TFR), a partir da imissão de posse até a data do laudo e a partir do mesmo sobre o valor corrigido (Súmula 71 do TFR) e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Condeno o expropriante em honorários de advogado que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre a oferta e a condenação, bem como em 50% dos honorários de perito oficial, estes já pagos. Condeno, ainda, em honorários do assistente técnico do contestante, os quais fixo em 80% dos honorários devidos pelo expropriante ao perito (Súmula 69 do TFR).

Condeno o contestante ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA no reembolso ao expropriante de 50% dos honorários de perito do Juízo, posto que desistiu da ação em relação aos lotes nº 03 e 11 da Gleba nº 02 da Colônia Barra Grande, após a perícia ter sido realizada. Condeno, ainda, em honorários de advogado do INCRA em NCz\$... 3.000,00 (três mil cruzados novos), baseado no artigo 20 § 4º e artigo 26 § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, do perito e do assistente técnico serão pagos em dinheiro.

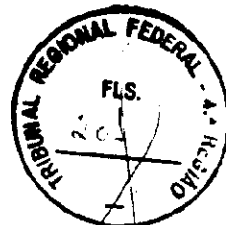
Observo finalmente que o imóvel em questão já se encontra registrado em nome do expropriante.

Custas, pelo expropriante."

Recorreram ambas as partes, Andraus Engenharia e Construções Ltda (fls. 217/226) pretendendo o pagamento dos juros compensatórios com correção monetária de acordo com a variação do BTN ou índice equivalente. Deve, ainda, ser incorporado ao valor indenizatório final da terra nua acréscimo de 40% como complementação em face do deságio incidente sobre o valor nominal dos Títulos da Dívida Agrária.

Recurso do INTER para que seja aplicado à indenização fator de redução de 50% ante a incerteza do domínio. Incabíveis juros

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
AC. 90.04.16405-R3



compensatórios porque não houve prejuízo ao expropriado. Condenação dos honorários advocatícios na base de 10% do valor da diferença da oferta e da condenação é exorbitante.

Contra-arrazoados os recursos vieram os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

À revisão.

Forrás



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.16405-7-PR

Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO

Apelante : Andraus Eng. e Construções Ltda.

Apelante : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -
INCRA

Apelado : os mesmos

V O T O

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho (relator): — A matéria recursal agitada pelo expropriado restringe-se à correção monetária plena da indenização, incluindo os juros compensatórios, e deságio sobre o valor nominal dos títulos da dívida pública.

Quanto ao primeiro ponto, assiste razão ao apelante. A jurisprudência predominante vem de fato acolhendo o direito à correção monetária integral do valor indenizável em homenagem ao princípio constitucional da justa indenização, não havendo então motivo para exclusão dos juros compensatórios como fez da sentença (v. a propósito: RE 98.650-SP - RTJ 117.1150; RE 112.960 AL RTJ 127/664). O de que se cogita aqui é pretensão à correção monetária do próprio juro compensatório. Quer dizer, o expropriado quer que o juro computado e não pago em 30 dias seja corrigido ainda quando capitalizado e incidente sobre o principal também corrigido. Penso que a incidência do juro capitalizado sobre a correção monetária faz por atualizar igualmente o juro que se aproveita, na incidência, da correção do principal. A sentença aliás, assim dispôs referindo a Súmula 74 TFR. Há porém a particularidade de que tais juros incidem também desde a imissão na posse até o laudo, donde inicia a correção, e, então, inexistiria atualização dos juros. Nessa parte tem razão o apelante cabendo aplicar correção monetária, mês-a-mês, para o juro não pago desde a imissão até o laudo.

No que respeita ao pretendido acréscimo de 40% relativo ao deságio incidente sobre o valor dos Títulos da Dívida Agrária, todavia, não procede o recurso. A alegação de que o INCRA não vem honrando o pagamento dos aludidos títulos no vencimento é destituída de prova. Ademais, *como qualquer título, o TDA tem valor facial, certo e valor de mercado, flutuante. Se o seu titular quer negociá-lo antecipadamente, que arque com o deságio* (assim decidiram a AC. 89.01.09080-5/RO-DJU 26.3.90-

TRF - 1ª Região e ainda AC. 90.01.07073-6-MT-DJU 17.9.90 - TFR - 1ª Região).

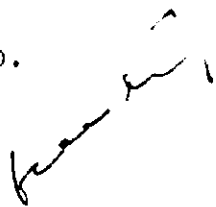
O recurso do INTER, por sua vez, é improcedente com relação à almejada redução do valor indenizatório em razão da incerteza quanto ao domínio. É que o *quantum* da indenização foi estabelecido de acordo com o criterioso laudo elaborado pelo vistor oficial, inexistindo razão para a sua rejeição. Demais disso, não há prova nos autos de conturbação da posse ou superposição de títulos, mesmo porque são matérias estranhas ao processo expropriatório.

Quanto ao alegado descabimento dos juros compensatórios, é improcedente a objeção do expropriante em face do disposto na Súmula 164 STF e da iterativa jurisprudência dos Tribunais. Demais disso, a alegação de que não houve prejuízo ao expropriado é destituída de prova.

Finalmente no que respeita à redução dos honorários postulada pelo INTER assiste-lhe razão já que a verba foi fixada de acordo com a base de cálculo da Súmula 617 do STF, mas estipulado em 10%, quantia que parece se mostrar excessiva se se considerar que o imóvel expropriado (Lote 07, Colônia Barra Grande, Gleba 2) tem 380,40 ha e foi avaliado em 12.5.89 em Cz\$ 440.889,60 (ou 71.456,98 OTN's) enquanto o valor da oferta inicial (Cr\$ 37.641.263,00 para 43.334,23 ha) em 25.4.77 equivalia a Cr\$ 330.423,04, isto é, 1.695,95 ORTN's. Assim, o percentual de 10% sobre uma diferença de 69.761,03 OTN's alcança o total de 6.976,10 OTN's, algo aproximado hoje (Nov/90) a 10.464,01 BTN's ou Cr\$ 792.962,67. Nessa parte então o recurso da autarquia merece ser provida.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso do expropriante para reduzir os honorários de 10% para 5% sobre o valor já definido na sentença e dou parcial provimento ao recurso do expropriado para mandar pagar o INCRA também correção monetária sobre o valor dos juros compensatórios, computados desde a imissão da posse até o laudo e não pagos, negando provimento, quanto ao mais, a ambos os recursos.

É como voto.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.16405-7/PR
APELANTES : ANDRAUS ENG. E CONSTRUÇÕES LTDA.
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
INCRA
APELADOS : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ VOLKMER DE CASTILHO

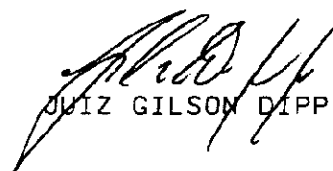
V O T O (R E V I S Ã O)

Revisei e estou de acordo com o eminente Relator.

Com relação ao recurso dos expropriados, tenho que a correção monetária é cabível para os juros impagos a partir da imissão de posse até o laudo pericial. Já no que diz respeito ao alegado deságio - diferença entre o valor de fato do título e a sua cotação no mercado - entendo, na esteira da jurisprudência, que este se constitui num ônus do titular que resolveu negociar seus títulos antes do vencimento.

Com relação ao recurso do INTER, estou em que nada há nos autos que justifique a redução de valor indenizatório, nem argumento jurídico que dê amparo ao descabimento dos juros compensatórios, os quais, pacificamente, vêm sendo aplicados pela jurisprudência. Apenas no que concerne aos honorários é que, à vista de outros precedentes, entendo procedente a irresignação do INTER, motivo por que fixo-lhes também em 5%.

Em face do exposto, dou parcial provimento a ambos os recursos interpostos pelos expropriados e pelo INTER: o primeiro, para condenar o INCRA ao pagamento da correção monetária sobre os juros compensatórios vencidos entre a imissão de posse e o laudo; no segundo, para reduzir os honorários de 10% para 5%.


JUIZ GILSON DIPP

/adf